



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 211-03.2016.6.21.0060

Procedência: PELOTAS - RS (60ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2015 - PARCIAL DESAPROVAÇÃO / PARCIAL REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE PELOTAS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DOAÇÕES ORIUNDAS DE FONTE VEDADA. DESAPROVAÇÃO. No mérito, a sentença merece ser mantida, diante da ocorrência de doações oriundas de fonte vedada. ***Parecer pelo desprovimento do recurso e pela desaprovação das contas, bem como: a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.014,15 (três mil e quatorze reais e quinze centavos), oriundo de fonte vedada; e b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário por 3 (três) meses, nos exatos termos da sentença.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE PELOTAS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/14, sendo, no curso do processo, adequada às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No exame conclusivo, a unidade técnica emitiu parecer pela desaprovação parcial das contas, em razão do recebimento pelo partido de recursos de fontes vedadas (fls. 296-299). O Ministério Público Eleitoral à origem manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 300-301).

Devidamente citados o partido e os responsáveis (fls. 308-311, 317 e 322v.), sobreveio nova manifestação da unidade técnica, mantendo, contudo, o entendimento de desaprovação das contas (fl. 327).

Sobreveio sentença (fls. 340-344), julgando desaprovadas as contas, diante da percepção de contribuições de fonte vedada. Ainda, foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da referida quantia - R\$ 3.014,15 (três mil e quatorze reais e quinze centavos)-, bem como a suspensão da distribuição de novas cotas do Fundo Partidário à agremiação pelo período de três meses.

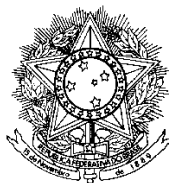
O partido interpôs recurso (fls. 346-351), sustentando não poder o Chefe da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Pelotas ser enquadrado como autoridade. Requereu, assim, a aprovação das contas.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada, no DEJERS, em 03/10/2017 (fl. 345) e o recurso foi interposto no dia 04/10/2017 (fl. 346), ou seja, fora respeitado o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 41), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – Mérito

II.II.I. Do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas

Em seu parecer conclusivo (fls. 296-299) e manifestação posterior (fl. 327), a unidade técnica verificou que a agremiação partidária recebeu, no exercício de 2015, recursos de fonte vedada, mais precisamente do Chefe da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Pelotas, no total de R\$ 3.014,15, razão pela qual entendeu a sentença pela desaprovação das contas.

Em suas razões recursais (fls. 346-351), o partido alega não poder o Chefe da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Pelotas ser enquadrado como autoridade, requerendo, assim, a aprovação das contas.

Contudo, **razão não assiste ao recorrente.**

O art. 31, *caput*, inciso II, da Lei nº 9.096/95 (redação vigente à época dos fatos) assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)
II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007¹, segundo a qual restou definido como autoridade os detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas**; (...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, **a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE/RS posiciona-se de acordo com esse entendimento, consoante se depreende dos julgados em destaque:

1 Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. **EXERCÍCIO 2015.** RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO PROIBIDO. RECURSO ORIUNDO DE FONTE VEDADA. AGENTE POLÍTICO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES GRAVES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO. 1. Configura grave irregularidade o recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontra suspensa por decisão judicial transitada em julgado. 2. **O art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95 proíbe o recebimento de doações oriundas de autoridades públicas. No caso, o prestador recebeu recursos provenientes de deputado estadual, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade.** 3. As falhas apontadas ensejam o juízo de **reprovação**. Determinado o recolhimento dos valores irregularmente empregados ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por um mês. Desaprovação. (Prestação de Contas n 7589, ACÓRDÃO de 12/09/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 15/09/2017, Página 6)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. **Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.** Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais. **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.** Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).



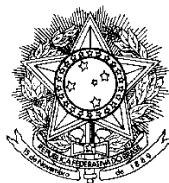
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Diante de todo o exposto, conforme entenderam a análise técnica e a sentença, **constatou-se o recebimento de doações procedentes de detentor de cargo de chefia ou direção na administração pública, mais precisamente do Chefe da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Pelotas, no total de R\$ 3.014,15 (três mil e quatorze reais e quinze centavos), os quais correspondem a 13% do total de recursos arrecadados pela agremiação no exercício em análise.**

A sentença muito bem analisou as atribuições do cargo em questão, razão pela qual passa-se a transcrevê-la:

(...) Fixada a orientação sobre o conteúdo do termo "autoridade", cumpre analisar a alegação da defesa de que o Chefe da Assessoria Jurídica não desempenha função de autoridade, mas de assessoramento. Para isso, **necessário explorar a descrição das atividades do cargo, que consta no Anexo IV da Lei n. 6.087/2014, à f. 292v dos autos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme descrição resumida do cargo de Chefe de Assessoria Jurídica, dentre as atividades estão as de "chefiar a assessoria jurídica coordenando os seus trabalhos" e "supervisionar as tarefas dos demais assessores". Ocorre que, analisando a definição dos cargos de assessoramento constantes no mesmo anexo (Assessor Jurídico de Plenário, Assessor Jurídico Adjunto, Assessor de Imprensa, Assessor Parlamentar), percebe-se que as atividades ali nominadas não envolvem as tarefas de "chefiar", "coordenar" ou "supervisionar". Desse modo, pela própria descrição do cargo, é possível depreender que o Chefe de Assessoria Jurídica desempenha funções diversas das de assessoramento. Na verdade, as atribuições do cargo constituem legítimas atividades de chefia e direção.

Conclui-se, portanto, que as contribuições acima elencadas, oriundas do Chefe da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, constituem recursos de fonte vedada pela legislação eleitoral, nos termos do art. 12, inciso XII, da Resolução TSE n. 23.432/2014. Neste caso, eis que a irregularidade não atinge a totalidade dos recursos arrecadados, impõe-se a desaprovação parcial das contas, ficando o partido sujeito às sanções previstas no artigo 46, I, e 48, § 2º, bem como ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente, previsto no artigo 14, §1º, todos da Resolução TSE n. 23.432/2014. (...) (grifado).

Dessa forma, constituindo as atribuições do cargo legítimas atividades de chefia e direção, não merece prosperar a alegação do partido de que o referido cargo não se enquadraria no conceito de autoridade.

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade insanável-, no montante de R\$ 3.014,15 (três mil e quatorze reais e quinze centavos), representando 13% do total de recursos arrecadados pela agremiação, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PT DE PELOTAS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II. Das sanções

II.II.II.I. Da transferência de valores ao Tesouro Nacional

Diante do recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, tem-se correto o entendimento da sentença de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº TSE nº 23.432/14 (mantido, inclusive, pela Resolução TSE nº 23.464/15):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a **recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no §3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (...) (grifado).**

Portanto, não merece reparo a sentença no tocante, **devendo o PT DE PELOTAS transferir a quantia de R\$ 3.014,15 (três mil e quatorze reais e quinze centavos) ao Tesouro Nacional.**

II.II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 46, Resolução TSE nº 23.432/2014. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de **recebimento de recursos das fontes vedadas** de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, **o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano**; e (...) (grifado)

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Contudo, ante a ausência de recurso no tocante e a proibição de *reformatio in pejus*, merece ser mantida a sentença que impôs a **suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses**, pois proporcional e adequada ao caso.

Portanto, não merece provimento o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento do recurso**, mantendo-se a sentença que decidiu pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.014,15 (três mil e quatorze reais e quinze centavos), oriundos de fonte vedada;

b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses, nos exatos termos da sentença.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\211-03 - PT Pelotas - 2015 - fonte vedada - desaprovção.odt